



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3771, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, das contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Nacionais, Estaduais, Distritais e Municipais dos direitos dos indígenas, da igualdade racial e da assistência social.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, das contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Nacionais, Estaduais, Distritais e Municipais dos direitos dos indígenas, da igualdade racial e da assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I – as contribuições feitas aos fundos controlados pelos respectivos Conselhos Nacionais, Estaduais, Distritais e Municipais, que tenham por objeto a promoção e a defesa:

- a) dos direitos da criança e do adolescente;
- b) dos direitos do idoso;
- c) dos direitos dos indígenas;
- d) da igualdade racial;
- e) da assistência social.

.....” (NR)

Art. 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das contribuições feitas aos fundos descritos nas alíneas *c* a *e* do inciso I do art. 12 da



SF/19776.30809-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Lei nº 9.250, de 1995, devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido, em relação a cada destinação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 204 da Constituição Federal prescreve que as ações na área da assistência social serão organizadas com base na descentralização político-administrativa, reservando-se a execução às esferas estadual e municipal e às entidades beneficentes e de assistência social. O mesmo artigo prevê a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

A intenção evidente do legislador constituinte foi a de estimular ao máximo a interação da sociedade com os organismos de governo, em busca de seus objetivos. Almeja canalizar a energia social, que tradicionalmente se manifesta por meio de entidades de assistência e de benemerência ou de doações em dinheiro, para complementar e, de certa forma, dar maior racionalidade e utilidade às ações oficiais.

As diretrizes constitucionais concretizaram-se, no nível legal, pela institucionalização de conselhos, como forma de assegurar a participação da cidadania na formulação das políticas e no controle das ações, e de fundos especiais, como instrumento de operacionalização mais ágil e eficiente.



SF/19776.30809-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, por exemplo, existem o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com seus correspondentes conselhos estaduais e municipais.

Seguindo a mesma arquitetura, tanto os conselhos dos direitos da criança e do adolescente quanto os de assistência social, nos três níveis de governo, têm como instrumento operativo financeiro o respectivo fundo (Fundos da Criança e do Adolescente e Fundos de Assistência Social).

Os fundos estaduais e municipais, assim como os conselhos, são criados mediante legislação própria e constituídos de recursos decorrentes de fontes governamentais e de contribuições de pessoas físicas e jurídicas.

Embora o arcabouço institucional e operativo seja idêntico para as áreas de assistência específica à criança e ao adolescente e de assistência em geral, há uma inexplicável distinção entre ambos. De fato, pela legislação própria, as contribuições de pessoas físicas e jurídicas, que podem ser feitas para qualquer um dos fundos, somente proporcionam dedução no imposto sobre a renda devido quando o destino da doação é um dos fundos da criança e do adolescente e, desde 2010, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso (Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010).

Conforme a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, também já é autorizada a dedução das doações ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), que tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida. A mesma lei permite a utilização do benefício fiscal nos casos de doações ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.



SF/19776.30809-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Verdade que apenas uma percentagem muito pequena das pessoas físicas e das empresas com imposto devido tem feito doações aos fundos. Potencialmente, as doações poderiam ser muito maiores.

De todo modo, verifica-se, por um lado, não haver qualquer justificativa para tratamento tributário diferenciado entre as doações aos fundos da criança e do adolescente, do idoso e ao Pronas/PCD e as demais doações aos fundos de assistência social, visto que todos cumprem basicamente funções de mesma natureza e, em tudo o mais, estão inseridos em sistema legal e operativo idêntico ou similar.

Por outro lado, é mais que evidente a existência de largo espaço de concorrência saudável entre os objetivos sociais, de forma que as destinações atualmente incentivadas não serão prejudicadas ao se permitir aos demais fundos de assistência social angariar doações com benefício fiscal.

Assim, apresentamos este projeto buscando promover isonomia no tratamento tributário dispensado às doações em favor de fundos que têm por objeto não apenas os direitos de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, mas também voltados para os direitos dos povos indígenas, bem como a promoção da igualdade racial e da assistência social.

Como há um quadro institucional não uniforme de conselhos e fundos voltados à promoção desses relevantes interesses sociais, é mais usual encontrar conselhos e fundos voltados para a assistência social, de caráter mais geral. Essa diversidade de organização institucional faz com que seja mais prudente aludir, na legislação de referência, às competências e não aos nomes dos conselhos e fundos porventura existentes. Propomos, então, nova redação ao inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, para determinar a dedutibilidade das contribuições feitas aos fundos controlados pelos respectivos Conselhos Nacionais, Estaduais, Distritais e Municipais, que tenham por objeto a promoção e defesa dos direitos dos indígenas, da igualdade racial e da assistência social.



SF/19776.30809-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



SF/19776.30809-26

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 204
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 12
 - inciso I do artigo 12
 - alínea c do inciso I do artigo 12
 - alínea e do inciso I do artigo 12
- Lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12213-2010-01-20 - 12213/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12213>
- Lei nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012 - LEI-12715-2012-09-17 - 12715/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12715>